PARECER Nº 001 DE 2017.

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.500, de 2017, que "torna obrigatória a transcrição das informações que especifica, nas faturas mensais de consumo de água".

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Ricardo Vale

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 1.500, de 2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz, o qual obriga a concessionária de serviço público responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal a transcrever, na fatura mensal de seus consumidores, os procedimentos a serem adotados, os prazos e a documentação necessária à solicitação do devido ressarcimento, junto a essa concessionária, de prejuízos causados por danos hidráulicos em decorrência de racionamento de água, da queda ou do aumento da pressão na rede, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º dá prazo de 90 dias para que a concessionária a que se refere o art. 1º se adeque ao disposto na Lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora informa que, apesar de louváveis, os esforços da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no sentido de promover o racionamento da água, têm provocado danos aos consumidores, tanto pela oferta reduzida, como em decorrência de ruptura de instalações hidráulicas nas residências. A autora ressalta que, por desconhecerem seus direitos ao ressarcimento, os consumidores têm arcado com esses prejuízos.

Assim, segundo a autora, o objetivo da proposição é informar aos consumidores de serviços de água sobre os procedimentos a serem adotados para garantir o direito de terem o dano reparado pela concessionária. Esse direito encontra-se largamente amparado na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, que no art. 6º prevê como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (VI) e "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (X).

Comissão de Defesa do Consumidor
Nº 1.500/2017
Fls. 05

Além disso, a autora destaca a Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, prevê no art. 7º a obrigação do prestador de serviços de ressarcir danos provocados em função de inadequação de serviço prestado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 21 de março de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito; posteriormente, seguirá para as Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e defesa do consumidor, ao tornar obrigatória a divulgação de informação ao consumidor. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a,* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

> *Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*
>
> .....
>
> *V - **defesa do consumidor**;* (grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional, prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º).

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Comissão de Defesa do Consumidor
Nº 1.500 / 2017
Fls. Nº 06

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> .....
> *VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;***
> *VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*
> ..... (grifo nosso)

Além disso, no Capítulo IV, que trata da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danoso, o CDC prevê o seguinte:

> *Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
> *§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
> *I - o modo de seu fornecimento;*
> *II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
> *III - a época em que foi fornecido.* (grifo nosso)

Assim, o CDC garante a reparação ao consumidor pelo prestador de serviço por danos causados, independentemente de culpa, relativos aos serviços prestados.

Seguindo essa normativa legal, a ADASA aprovou a Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal. Sobre o ressarcimento, a Resolução prevê o seguinte:

> *Art. 7º. **O prestador de serviços assegurará aos usuários**, sem prejuízo de outros direitos, **o de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe forem causados em função de inadequação do serviço** prestado.*
> *§ 1º O prestador de serviços deverá realizar **vistoria no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação por parte do usuário** para verificar a ocorrência dos danos e emitir laudo pericial.*
> *§ 2º O **ressarcimento** de que trata o caput **deverá ser pago em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da data de realização da vistoria.*
> *§ 3º Caso haja interesse do usuário **o ressarcimento poderá ocorrer na forma de abatimento de valores nas faturas seguintes**.*
> *§ 4º **O prestador de serviços arcará com os custos de comprovação dos danos por ele causados**, inclusive os custos de elaboração de orçamentos por ele solicitados.*
> *§ 5º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos usuários todas as vítimas do evento.* (grifo nosso)

Fica evidente que se encontra instituído pela ADASA o mecanismo do ressarcimento por parte da CAESB, dos danos causados aos consumidores por serviços prestados inadequadamente. Também estão estabelecidos no art. 146 da Resolução, que, no caso de não atendimento às normas por ela estabelecidas, o

Comissão de Defesa do Consumidor
Fls. 008/2017
Nº 07

prestador de serviços fica sujeito às sanções nos termos da Resolução ADASA nº 188, de 24 de maio de 2006 e suas atualizações. As sanções incluem: advertência; multa; embargo de obras; interdição de instalações; intervenção administrativa; e caducidade da concessão.

Em pesquisa realizada no sistema Legis, identificamos que esta Casa tem aprovado leis tratando de inclusão de informações nas contas de água e luz. Entre elas destacamos, a Lei nº 4.390, de 20 de agosto de 2009, que torna obrigatória a transcrição de informações, nas **faturas mensais de energia elétrica, sobre prazos, procedimentos e documentação necessária à solicitação de indenização por parte dos consumidores em caso de prejuízos ocasionados por falha na prestação dos serviços** de distribuição de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal.

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto. Do ponto de vista dos dois primeiros requisitos, é clara a importância de garantir a divulgação, por meio de lei, dos procedimentos, prazos e documentação necessária para que seja efetivado o ressarcimento de danos provocados pela prestação de serviços. É evidente que, se não houver tal divulgação, pode ocorrer de as pessoas terem que arcar com os custos desses reparos, onerando-as desnecessariamente.

Assim, concluímos que o Projeto contribui para a garantia do ressarcimento, evitando que o consumidor seja lesado duplamente. As adequações do ponto de vista da técnica legislativa ficam a cargo do Comissão de Constituição e Justiça.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.500, de 2017, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em 2017.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Presidente

DEPUTADO RICARDO VALE
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1.500 / 2017
Fls. Nº 08